CAPÍTULO 2

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMENTÁRIOS AOS ARTS. 36 AO 40 DA LEI N. 12.594/2012

Data de aceite: 18/01/2023

José Dantas de Paiva

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dispõe o art. 146, do ECA, que a autoridade judiciária a que se refere este art. é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o magistrado que exerça essa competência, nos termos da Lei de Organização Judiciária local.

O Des. Amaral e Silva, de Santa Catarina, hoje aposentado, chama a atenção para que não se "confunda com o Juiz da Justiça Especial e nem a Justiça Especial com a Justiça Especializada. São coisas diferentes". Discorrendo sobre o tema continua o autor: "A Constituição, a mais importante fonte da organização

judiciária, divide a "Justiça" em Justiça Especializada e Justiça Comum (Tít. IV, cap. III e respectivas seções). Na carta, a União reserva-se a *Justiça Especializada* com referência exaustiva às respectivas matérias, em número fechado, não podendo o legislador acrescentar outras. Tudo que não esteja inserido na competência da Justiça Especializada cabe à Justiça Comum, dos Estados".

Agora, cabe ao Poder Judiciário Estadual e Distrital especializarem os seus órgãos, definindo as suas unidades especializadas, com o objetivo de melhorar, de forma perene, a prestação jurisdicional, como é o caso da Justiça da infância e da juventude, área sensível e especial, para atender a criança, o adolescente e, excepcionalmente, o jovem, dentro de um sistema de garantia que envolve a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público. Não há atendimento diferenciado se não existe qualidade na intervenção.

^{1.} ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO - Comentários Jurídicos e Sociais - 9ª edição - Malheiros Editores - pág. 584 - 2008.

A Justiça da Infância e da Juventude firmou-se como uma área especializada, integrante de um sistema de garantia, também de uma rede de proteção, com objetivos claros e definidos, na promoção e defesa dos direitos fundamentais do público infanto-juvenil, fincando raízes e tornando-se um ramo autônomo do direito.

Assim, o Juiz da Infância e da Juventude é aquele que está em exercício em uma unidade especializada, como titular ou substituto, designado pelo respectivo Tribunal de Justiça, para exercer as suas competências nos termos Lei de Organização Judiciária Local.

É interessante destacar que, mesmo com as especialidades criadas, e aperfeicoadas, as demandas vão aumentando, e se diversificando, ao ponto de criar situações e impor aos Tribunais de Justiça, a divisão da matéria e o desmembramento de unidades com atuação, específicas, nas áreas de proteção e do atendimento socioeducativo. Este, por sua vez, ante o aumento da demanda e dos curtíssimos prazos processuais, é recomendável que os Tribunais criem varas específicas, separadas, de apuração do ato infracional e de Execução de medidas socioeducativas, a exemplo do que ocorre em vários Estados e no próprio Distrito Federal, com êxito. Tem sido uma boa prática. Essa divisão organizacional facilita a integração do Juiz do Processo de Conhecimento em Centros Integrados, ou NAI's (art. inciso V, do ECA), cumprindo com uma das diretrizes do Atendimento Socioeducativo, que é a "integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional", enquanto o Juízo da Execução teria compromissos somente com o acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. São duas dimensões do direito da infância e da juventude, que se complementam (conhecimento e execução), e que, no entanto, devem ser separadas e céleres (apuração e aplicação da medida socioeducativa) e que atinja a sua finalidade (execução), em juízos próprios.

Portanto, o atendimento socioeducativo, pelo judiciário, para ser especializado, integrado e célere, deve ter, pelo menos, uma vara especializada no atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria do ato infracional (Juízo do Conhecimento) e outra na execução das medidas socioeducativas (Juízo da Execução), pelo menos nos grandes centros urbanos, mesmo consciente da possibilidade de acumulação com outras matérias, especialmente nos juízos de execução. É possível. Já no Juízo de Conhecimento, não, deve ser exclusivo, pois requer audiências diárias.

Por outro lado, não menos complexa é a atuação do Juiz da Execução das medidas socioeducativas. É ele responsável pelas inspeções periódicas nas unidades e programas de atendimento socioeducativo (Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009, do CNJ), pelas

audiências de reavaliação judicial, analisando, sempre, as possibilidades de extinção, substituição (progressão, regressão e alteração), manutenção, unificação e outros incidentes processuais, além de ação proativa junto aos demais órgãos responsáveis pela execução da medida tanto junto aos estados, nos casos de privação de liberdade, quanto aos municípios nas execuções em meio aberto.

Outra política recomendável para os Tribunais de Justiça é a Regionalização do Atendimento Socioeducativo, a exemplo do que ocorre nos estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco e Rio Grande do Norte, com o apoio das Coordenadorias da Infância e da Juventude locais, com a criação de Fóruns Regionalizados e especializados. Tem se mostrado uma boa prática.

É sabido que, dificilmente, o Poder Judiciário possa dotar, com a infraestrutura necessária, todas as suas unidades judiciárias, com Juízes Especializados, e com perfil para trabalhar com a infância; de equipes técnicas, interprofissionais e multiprofissionais; servidores especializados e de outras necessidades. A possibilidade de estruturar sete ou oito fóruns regionais é bem maior que atender várias unidades judiciárias especializadas ou não.

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

No procedimento judicial de execução das medidas socioeducativas devem ser observados as mesmas regras e princípios do processo de conhecimento, quanto as garantias processuais², especialmente da participação do Advogado, ou Defensor Público, e do Ministério Público. É uma garantia constitucional e estatutária³ do adolescente em cumprimento de medida.

Faz-se necessário reforçar a imposição legal da intervenção do advogado ou da defensoria pública, bem como do Ministério Público, na fase de execução da medida porque, nesse processo, que é autônomo, vários incidentes poderão ocorrer durante a sua tramitação, que vão desde a reavaliação judicial, a cada seis meses, no máximo, até as decisões sobre a extinção, a substituição (progressão, regressão ou alteração), a manutenção ou a unificação das medidas, que poderão ocorrer em audiência ou em gabinete.

É sabido que na maioria das comarcas do interior do Brasil nem todas dispõem de advogados, ou defensores públicos, para atuar nos processos de atendimento

^{2.} Art. 49, § 1°, do ECA.

^{3.} Art. 5°, LXXIV, da CF, art. 111, III; 201, 206 e 207, do ECA.

socioeducativo. No entanto, por outro lado, é sabido, que as prefeituras municipais têm advogados contratados para defender os interesses da população e do poder público local. Assim, é de bom alvitre, que os Juízes da Infância e da Juventude os nomeiem como defensores dos socioeducandos, mesmo que somente para o ato, quando necessário. Nada impede, entretanto, que outros advogados possam ser nomeados. O que não se pode permitir, em hipótese alguma, sob pena de nulidade, é a inexistência de defesa técnica.

Da mesma forma o Ministério Público. Nos processos e nos procedimentos em que não for parte, e na execução ele não o é, atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida o ECA, o SINASE e outras legislações pertinentes, hipótese em que terá vista dos autos, sempre, depois das partes, podendo juntar documentos e requerer as diligências que entender necessárias, usando os recursos cabíveis (art. 202, do ECA).

É oportuno que se compreenda, de forma definitiva, as atribuições tanto da defesa quanto do Ministério Público, na execução das medidas socioeducativas. Enquanto o advogado defende os direitos individuais, processuais e particulares do socioeducando (princípio do contraditório, da ampla defesa e igualdade na relação processual), o órgão ministerial deve se preocupar em zelar pelo cumprimento dos parâmetros delimitados na sentença e outros direitos de interesse público. Não se pode admitir é que um órgão que promova a ação socioeducativa, naturalmente contra o adolescente, venha agora, na execução, defender os seus interesses pessoais. Seria uma espécie de contradição e "aberração jurídica". Portanto, a presença apenas do Ministério Público gera nulidade do processo.

Além disso, há notícias que nos mais distantes rincões desse imenso Brasil, alguns juízes e promotores de justiça algumas vezes, de comum acordo ("pacto silencioso"⁴), conduzem o processo de execução sem a presença de um ou do outro, comprometendo uma das fases mais importantes do atendimento socioeducativo, que é a integração dos órgãos do sistema de garantia e da rede de proteção na responsabilização do adolescente e da sua reinserção social e familiar.

Art. 38. As medidas de **proteção**, de **advertência** e de **reparação do dano**, quando aplicadas de forma isolada, **serão executadas nos próprios autos** do processo de **conhecimento**, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diferente das demais medidas socioeducativas, que deverão ser executadas em autos próprios (art. 39), as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano devem ser executadas nos próprios autos do processo de conhecimento. Justifica-se a execução nos autos de cognição tendo em vista que a execução se exaure e atinge a sua

^{4.} Afonso Konzen, Procurador de Justiça aposentado no RS.

finalidade⁵, com a admoestação verbal, reduzida a termo⁶, com a requisição das medidas de proteção⁷ e a determinação que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima⁸.

Por se tratarem de medidas socioeducativas que devam ser aplicadas ao adolescente que cometera atos infracionais leves, sem grave ameaça ou violência a pessoa, ou ante a ausência de cometimento de outras infrações graves, as medidas previstas no *caput* deste artigo devem ser aplicadas em sede de remissão, na audiência de apresentação judicial, ou homologadas se tiverem sido propostas pelo Ministério Público e aceitas pelo adolescente.

É procedimento menos complexo e célere. E deve ser assim, em observância aos princípios que norteiam a execução das medidas socioeducativas, previstos no artigo 35, do SINASE⁹, especialmente o princípio da intervenção mínima e da brevidade.

Nada impede que, ao aplicar a medida de proteção, a autoridade judiciária encaminhe cópias dos documentos necessários ao Conselho Tutelar do município ou da Região da residência dos pais ou responsável, para conhecimento e acompanhamento da medida, se houver necessidade. Há casos em que a própria autoridade judiciária executa a medida de proteção, com a requisição pertinente e os encaminhamentos necessários.

Tomadas essas providências o processo deve ser extinto e arquivado, naturalmente, após o trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, nunca é demais advertir, executar outras medidas dentro do processo de conhecimento, além de ferir vários princípios do SINASE, dentre eles o da individualização, tumultua a execução e cria uma série de problemas. É comum um mesmo adolescente cometer mais de um ato infracional e em concurso com outros adolescentes. Quando isso ocorre e não se observa os princípios do devido processo legal, o procedimento vai ganhando volume e o apensamento de diversos outros processos, gerando o "efeito sanfona". Impraticável. E, agora, com a instalação do PJe da infância e da juventude esse procedimento torna-se impossível.

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, **será constituído processo de execução para cada adolescente**, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

Diferente da execução das medidas socioeducativas de advertência e obrigação de reparar o dano, que devem ser executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, as demais medidas de responsabilização do adolescente, cumuladas ou não, previstas no

^{5.} Art. 46, inciso II, da Lei nº 12.594, de 18.01.12

^{6.} Art. 115, do ECA

^{7.} Art. 101, do ECA

^{8.} Art. 116, do ECA

^{9.} Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida.

ECA, devem ser, necessariamente, executadas em procedimento próprio, constituído a partir do recebimento das peças encaminhadas pelo juízo do conhecimento, essenciais a sua instauração.

Detalhe a ser observado pelos juízes da infância e da juventude, mesmo que o processo de conhecimento tenha tramitado contra dois ou mais adolescentes, com sentença, naturalmente única, contra eles, na execução, cada um deles, de forma individual e pessoal, deve cumprir a medida em procedimento próprio, em obediência **ao princípio da individualização**, considerando-se a sua idade, suas capacidades e circunstâncias pessoais (inciso VI, art., 35, do SINASE).

É de suma importância a observância desse princípio, no processo de execução, sob pena de comprometer a finalidade e os objetivos das medidas socioeducativas, especialmente "a de responsabilização do adolescente quanto as consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei" (art. 1°, § 2°, incisos I, II e III, da Lei do SINASE), independentemente da gravidade do ato infracional.

É sabido que cada ser humano é único, com características próprias, e o adolescente não é diferente, obviamente. "Deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem-comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva"¹⁰.

Pois bem. É no processo de execução das medidas socioeducativos que ocorrem todas essas possibilidades. Por isso, a sua importância. Não é no processo de conhecimento que se deva implementar todos os seus direitos fundamentais. Pode até se iniciar, porém, dificilmente concluir-se-á. Essa regra é simples. A definição dos parâmetros de cumprimento da medida ocorrerá, somente, na sentença judicial que o julgar, e na elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), nos termos do art. 53 e seguintes da Lei do SINASE¹¹, documento essencial (objeto de outro estudo) ao êxito (finalidade) do

^{10.} Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. CONANDA. 1ª Edição 2006 - pág. 46.

^{11.} O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade as-

cumprimento da medida. O PIA é a espinha dorsal do processo de execução. Sem ele, o processo de execução vira "um faz de conta", com todo respeito a quem pensa diferente, quando imagina ser mais um documento burocrático que um instrumento de garantia, promoção e defesa de quem está em cumprimento de medida.

Não só para o adolescente, mas para todo o sistema de justiça que tem parâmetros objetivos a serem analisados em audiência de **reavaliação judicial**, especialmente quanto ao cumprimento das metas acordadas, analisadas e homologadas. É tanto que, para cada adolescente, uma quia de execução¹²

Quantos aos documentos que devem instruir a instauração do processo de execução, estes devem ser, necessariamente, os de caráter pessoal, e aqueles indicados pelo Juiz do Processo de Conhecimento, especialmente, os que comprovem a idade do adolescente. Entretanto, outros são obrigatórios e dentre eles, pode-se destacar cópia da representação cópia da certidão de antecedentes de atos infracionais, cópia da sentença ou acórdão e cópia dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento (art. 39, inciso I e II, e as suas alíneas).

Nesse aspecto é oportuno ressaltar a importância dos documentos pessoais. É inadmissível que um adolescente seja submetido a um procedimento investigatório, na Delegacia de Polícia, e outro de apuração de ato infracional, no Judiciário, e, em nenhum momento, as autoridades processantes tenha se preocupado em identificá-lo. Deve ser uma das primeiras providências. Quando não há registro de nascimento e a busca se tenha tornado infrutífera, basta seguir o roteiro previsto no art. 102, do ECA. Sequer precisar deflagar o processo de investigação de paternidade se ele não quiser inserir a paternidade em seu registro de nascimento. Basta a inserção materna, esta sim, necessária. Assim, se faz necessária, apenas, que a autoridade judiciária requisite-a, "a vista dos elementos mínimos" constantes dos autos, sequer precisa de uma perícia técnica, até mesmo porque se o adolescente for encaminhado para um instituto técnico e científico o que vai ocorrer, no máximo, é o perito dizer: "este jovem, ante os aspectos objetivos, deve ter entre 15 e 16 anos de idade". É verdade. A perícia não tem como informar ou definir, de forma precisa, a idade de uma pessoa. Caso, depois, no caso concreto, apareça o registro de nascimento, anterior ao que fora requisitado, cancela-se o mais recente.

O mesmo procedimento deve ser adotado quando se tratar de execução aplicada em sede de remissão, como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo (parágrafo único, art. 39).

sistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades com o adolescente.

^{12.} Resolução 165, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 16 de novembro de 2012.

Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária **encaminhará**, imediatamente, **cópia integral** do expediente **ao órgão gestor** do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de **cumprimento da medida**.

É oportuno que se defina, inicialmente, o que é órgão gestor, sua missão e atribuições, que difere dos órgãos de execução das medidas socioeducativas, quer em meio fechado quer em meio aberto.

O Órgão de Gestão e Execução da Política de Atendimento Socioeducativo deve ser um órgão vinculado, necessariamente, à administração pública, eis que é o responsável, dentro do respectivo nível federativo, pela coordenação de todo o Sistema Socioeducativo, "que engloba políticas, planos, programas e demais ações voltadas ao atendimento ao adolescente submetido a processo judicial de apuração do ato infracional (atendimento inicial) ou sob medida socioeducativa" 13. É órgão de natureza público-estatal.

Pode estar vinculado, eventualmente, a qualquer secretaria de estado ou do município, que tenha perfil político-institucional e capacidade de articulação. O ideal seria que estivesse vinculado a uma secretaria que cuidasse da Política de Direitos Humanos. No entanto, fica a critério técnico e político de cada nível federativo a sua organização político-administrativo.

Tem o órgão Gestor do Atendimento Socioeducativo várias atribuições, dentre elas a de promover a intersetorialidade entre os órgãos do sistema de garantia, especialmente do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, de forma articulada, nitidamente, e em particular, no **gerenciamento de vagas**. O Órgão Gestor, no Estado, que ainda não o tenha deve criá-lo, no âmbito de sua estrutura administrativo, independentemente do nome, podendo ser um núcleo, uma coordenadoria ou uma unidade administrativa similar para gerenciar, controlar e monitorar as vagas existentes nas unidades de atendimento socioeducativo de privação de liberdade. Da mesma forma, os municípios devem cuidar da criação do seu órgão gestor, com os mesmos objetivos do órgão gestor estadual e, em particular, dos programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade).

Assim, existindo o Órgão Gestor de Atendimento Socioeducativo, deve a autoridade judiciária seguir o roteiro previsto no caput deste artigo que, por si só, é incompleto. É necessário se socorrer da Resolução 165, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 16 de novembro de 2012, que disciplina o procedimento a ser utilizado pelo sistema de justiça, especialmente do meio fechado.

Recebida a requisição o Órgão Gestor comunicará, no prazo de vinte e quatro

^{13.} SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - CONANDA - 2006 - pág. 36.

horas, ao Juízo do Processo de Conhecimento e ao Juízo responsável pela fiscalização da unidade ou programa disponível, onde o adolescente irá cumprir a medida socioeducativa (§ 2°, art. 5°, da Resolução 165 – CNJ).

Após a definição da unidade ou do programa, o Juízo do Conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução (§ 3°, art. 5°, da Resolução 165, CNJ).

É vedado a execução por carta precatória (§ 1°, da Resolução 165). Havendo mudança de unidade ou de programa deve a autoridade judiciária delegar competência, remetendo os autos ao novo juízo.

Outra situação que se depara com a instituição do Órgão Gestor e do núcleo de gerenciamento de vagas, das unidades de privação de liberdade, é a ausência de unidades suficientes para atender a demanda de adolescentes julgados. Com isso, aumentam-se as filas de adolescentes, julgados, aguardando que as vagas apreçam. Enquanto isso, eles ficam nas unidades de internação provisória. É uma irregularidade inconcebível, e grave.

Não havendo vagas no sistema, em todas as unidades, deve a autoridade judiciária observar o que dispõe o inciso II, art. 49, da Lei do SINASE, incluindo-o em programa de meio aberto, até que apareça a vaga, por se tratar de um direito individual do adolescente em cumprimento de medida. A observância desse preceito independe da gravidade do ato infracional.

É oportuno que se esclareça que só devem ir para a privação de liberdade o adolescente que cometera ato infracional grave, com violência, devendo os demais irem para os programas em meio aberto, que, por sua vez, devem ser fortalecidos.

O que se extraia, ainda, desse artigo, é que não existe "reserva de vagas" para os Juízos das comarcas ou fóruns onde estão sediadas as unidades de atendimento socioeducativo. Elas não pertencem, exclusivamente, aos seus jurisdicionados. Elas são do estado da federação. Significa dizer que não há cotas para os Juízos que as inspecionam. Todos devem se submeter as mesmas regras de gerenciamento de vagas.

É possível se pensar em um fluxo desses encaminhamentos da seguinte forma:

- **Art. 41**. A autoridade judiciária **dará vistas** da proposta **de plano individual** de que trata o art. 53 desta Lei ao **Defensor e ao Ministério Público** pelo prazo sucessivo **de 3 (três) dias**, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.
- § 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, **de ofício**, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para **complementação** do plano individual.
- § 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a

autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

- § 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, **audiência** da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.
- § 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.
- § 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

O Estudo do Plano Individual de Atendimento – PIA é objeto de outro estudo, contido neste livro. No entanto, é oportuno tecer algumas considerações quanto ao procedimento ao chegar ao Judiciário, encaminhado pelos dirigentes dos respectivos programas de atendimento.

Com o advento da Lei do SINASE surgiram alguns desafios, inclusive em relação a quem se deveria dar vista em primeiro lugar, da proposta do plano, se ao órgão do Ministério Público ou ao Advogado ou Defensor Público do Adolescente em cumprimento de medida, mesmo diante do enunciado, expresso, do caput deste artigo. No entanto, essa questão foi de pronto resolvida. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo quando preceitua que "nos processos e procedimentos **em que não for parte** (grifo inautêntico), atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, **hipótese em que terá vista dos autos depois das partes** (grifei), podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis" (art. 202). Portanto, quem primeiro terá vista do plano de individual será a defesa e, depois, o Ministério Público.

Outro aspecto a ser observado é que o plano ao ser encaminhado ao judiciário está, ainda, no campo de uma proposta e, por isso, passível de alterações, tanto por parte da defesa, quanto do Ministério Público e da própria autoridade judiciária que poderá agir de ofício. Há juízes que ao receberem a **proposta** do plano individual já a encaminha a equipe técnica do Juízo para ser analisada. Feitas as análises preliminares, o documento, já com as manifestações técnicas, em anexo, irá com vista ao defensor e, depois, de forma sucessiva, ao Ministério Público, pelo prazo de três dias. Não havendo impugnação ou diligência a ser cumprida, o plano será homologado, em decisão interlocutória, e se transforma em uma espécie de título executivo, que deve ser observado por todos os envolvidos, desde o magistrado até o defensor, Ministério Público, adolescente e familiares, orientadores, agentes educacionais e qualquer pessoa que tenha legitimidade, envolvida na construção do PIA. Só poderá ser revisto a pedido do adolescente ou de quem tenha legitimidade.

Havendo impugnação a autoridade judiciária poderá decidir sobre o pedido, em audiência, com a participação de todos os envolvidos na elaboração do plano, **ou**

determinar, em prazo razoável, que o PIA seja complementado pelo programa, também com a participação de todos as partes que tenham legitimidade e responsabilidade sobre o adolescente. Este último procedimento tem sido adotado pelo sistema de justica.

Mesmo havendo impugnação a prática tem mostrado que não há necessidade de se suspender o processo, mesmo havendo a possibilidade jurídica (§ 4°, art. 41).